

PATROCÍNIO OFICIOSO

Parecer do Conselho Geral E-20/97 de 20 de Junho de 1997

As despesas e encargos dispendidos e impostos pelo patrocínio devem ser solicitados pelo Advogado.

Trata-se de um princípio geral constante do Art. 3.º do Regulamento dos Laudos que pode estender-se aos que, no âmbito do Apoio Judiciário, são nomeados para o patrocínio oficioso.

No caso sujeito a Parecer deste Conselho Geral, verifica-se que o Ex.^{mo} Advogado foi nomeado oficiosamente no âmbito de uma Acção Executiva movida pelo Estado contra

O Estado desistiu da execução pelo que esta se extinguiu nos termos do Art. 918.º do CPC.

O Defensor Oficioso não foi notificado nem da desistência nem da extinção da execução, tendo tido delas conhecimento por via da consulta pessoal do processo.

Perante o termo da sua intervenção, apresentou uma “Nota de Despesas e Honorários” onde identificou e quantificou exclusivamente as despesas, tendo deixado para o arbítrio do Juíz a fixação do montante dos honorários.

Não apresentou qualquer prova da realização das despesas, pelo que o Representante do Ministério Público junto do 16.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa promoveu que se notificasse o Ex.^{mo} Advogado-Estagiário Oficioso para que comprovasse as despesas referentes a deslocações por se lhe afigurarem excessivas, formulando tal exigência sobre as que realizou com o trabalho de escritório, uma vez que se desconhece a “base de cálculo que deu

origem às duas mencionadas verbas” promoção que mereceu despacho favorável.

Tais verbas são as seguintes:

A — Seis deslocações ao Tribunal 7 500\$00

B — Trabalho de escritório relativo ao processo ... 1 000\$00

Perante tal notificação, o Ex.^{mo} Advogado-Estagiário entendeu manifestar a sua surpresa perante o teor da Promoção e do Despacho tendo reiterado a sua posição sobre a justeza do montante apresentado para as despesas com o patrocínio officioso.

O mesmo Representante do M.^o P.^o junto do 16.^o Juízo Cível promoveu que este Conselho Geral emitisse parecer o que, nos termos do Art. 42.^o, n.^o 1 dificilmente cabe no âmbito das atribuições deste Orgão.

No entanto, sob invocação da alínea c) do mesmo preceito e número, entende-se formular o parecer para que se não caia num desprestigiante vazio, que os conflitos negativos de competência inexoravelmente arrastam (tudo isto, apesar dos Despachos de Fls: 1 destes Autos).

Cumpra, pois, emitir o Parecer.

Suscitam-se duas questões:

- a primeira, tem que ver com o montante das despesas
- a segunda, com a prova da sua realização

Cabe desde já referir que o Art. 11.^o, n.^o 1 do D.L 391/88 de 26 de Outubro (adiante Regulamento do Apoio Judiciário ou R.A.J.) prevê que os honorários e as despesas “que se revelem justificadas... devidamente discriminadas e comprovadas... são pagas, independentemente da cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais...”

O Art. 13.^o, por sua vez, impõe a apresentação da Nota de Honorários como condição de pagamento do Tribunal daqueles honorários e do reembolso destas despesas.

A exigência de comprovação das despesas acha-se no Art. 48.^o, n.^o 1, *in fine* do D.L. 387-B/87 de 29 de Dezembro.

1.^a Questão — O Montante das Despesas

O Ex.^{mo} Advogado-Estagiário declarou que dispendeu 7.500\$00 em seis deslocações do seu escritório ao Palácio da Justiça, sabendo-se que a sua sede profissional é a do seu patrono, cujo escritório se situa na ... em Lisboa.

Tal significa que dispendeu a quantia de 1.250\$00 por cada deslocação.

Tal dispêndio pode emergir da utilização de transportes públicos (Metropolitano, Autocarro ou Táxi) ou privados, em viatura própria.

Em qualquer das hipóteses o invocado dispêndio afigura-se nos exagerado.

Se o Ex.^{mo} Advogado-Estagiário se tivesse deslocado de táxi em qualquer das idas a Tribunal e nos percursos de ida e regresso ao Escritório, sempre teria de invocar a necessidade de utilização de tal meio de transporte e apresentar o respectivo recibo.

O certo, porém, é que, com alguma inabilidade, o Ex.^{mo} Advogado-Estagiário acaba por reconhecer (no seu escrito de Fls. 40) que “aproveitou para consultar” os processos do seu patrono em qualquer das idas a Tribunal o que, sem mais, afasta a exclusividade da actividade do patrocínio oficioso que pretende ver ressarcido, ao nível das despesas.

Aliás, o documento que o Ex.^{mo} Advogado-Estagiário juntou a Fls. 42 (Tabela de Honorários da Comarca de Sintra, que, por sinal não é a sua Comarca) prevê o pagamento das despesas de deslocação em viatura própria à razão de 45\$00 o quilómetro.

Ora, o Ex.^{mo} Advogado-Estagiário não só não invocou que se deslocara em viatura própria, como nem sequer indicou o número de quilómetros percorridos.

Todos sabemos que as deslocações em Lisboa são caracterizadas por um especial grau de penosidade e desgaste que as demais Comarcas não sofrem.

Todos sabemos também que existe alguma insensibilidade da parte dos Senhores Juizes sobre a ponderação da penosidade da actividade dos Advogados decorrente (também, mas não exclusivamente) das deslocações que são obrigados a fazer.

No caso em apreço, porém, não se coloca tal questão.

O que se suscita é, exclusivamente, apurar se o montante *de despesas* emergentes de deslocação da ... ao Palácio da Justiça foi calculado em função do gasto efectivo e, na hipótese inversa, se se acha calculada segundo um critério prudente e adequado à distância e ao meio de transporte utilizado.

Ora o Ex.^{mo} Advogado-Estagiário não invocou:

- o meio de transporte que utilizou
- os quilómetros percorridos

Em face disso, não releva o montante que apresentou, tendo de entregar-se, face à sua debilidade, ao prudente arbítrio do Juíz da causa.

Já no que se reporta às despesas de escritório relativas ao processo afigura-se-nos que o montante apresentado peca por defeito, uma vez que a disseminação das despesas gerais de escritório por processo deverá ser aferida em função dos honorários e não das despesas, uma vez que aqueles espelharão a complexidade, o tempo gasto, o sucesso e demais ingredientes que permitirão um mais ajustado rateio pelos clientes das despesas gerais em causa.

2.^a Questão — A prova das despesas

Já se disse que a lei exige a comprovação das despesas para se alcançar o seu reembolso (Art. 48.º, n.º 1 *in fine* do D.L. 387-B/87 de 29 de Dezembro).

No entanto, aqui chegados, impõe-se a subdivisão em duas categorias de despesas.

Dum lado as que dão origem ou podem dar à emissão de recibo de quitação e, de outro, todas as demais.

Assim, por exemplo, se se invocar que uma deslocação se fez de táxi, obviamente que se exige a comprovação através de recibo respectivo.

Mas se se invocou que a deslocação se fez em viatura própria ou em transportes públicos (diferentes de táxi ou de combóio e sem passe social) aí, nesta hipótese, a despesa tem que ver, necessária e inexoravelmente com critérios de razoabilidade, plausibilidade e proporcionalidade.

O mesmo sucede relativamente às despesas gerais de escritório e procuradoria e à sua repercussão nos processos, que deverão ser calculadas em função de uma percentagem sobre os honorários.

No entanto e para o que ora interessa, elas são insusceptíveis de comprovação e não têm que ser provadas uma vez que é público e notório que os Advogados que têm escritório têm de o pagar e suportar todos os custos inerentes ao seu funcionamento.

Daí que, em suma:

- A — O Ex.^{mo} Advogado-Estagiário confunde, em vários momentos, honorários e despesas;
- B — Os Advogados realizam despesas susceptíveis de comprovação mediante recibos e efectuam outras que dispensam tal comprovação.
- C — Estas últimas devem aferir-se em função da sua efectiva realização, mas, também da sua plausibilidade ou proporcionalidade.
- D — Como consequência as despesas susceptíveis de ser comprovadas mediante recibo só devem ser pagas se for exibido ou junta a quitação.

Lisboa, 20 de Junho de 1997

O Relator

Dr. João Correia